SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085579 - SE (2025/0411636-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BRENO GUERRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	MAIS VITA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACUTICOS LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600
		GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA - SE003800
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
		RAUL RÔMULO LEITE SILVA - SE016856

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO FORMAL NO REGIME ANTERIOR. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a Lei nº 14.195/2021, que desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio do *tempus regit atum* e ao art. 14 do CPC" (REsp n. 2.260.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. O marco fático indicado pelos agravantes situou-se em março de 2020, anterior à Lei n. 14.195/2021, impondo a aplicação do princípio *tempus regit actum* e do regime pretérito que exige suspensão formal do feito e desídia do exequente para a configuração da prescrição intercorrente; infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à diligência do exequente demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA60247624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:09:11
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: de8f1b96-7dee-499b-8ae9-082ce3892964

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60247624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:09:11
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: de8f1b96-7dee-499b-8ae9-082ce3892964

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085579 - SE (2025/0411636-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BRENO GUERRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	MAIS VITA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACUTICOS LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600
		GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA - SE003800
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
		RAUL RÔMULO LEITE SILVA - SE016856

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO FORMAL NO REGIME ANTERIOR. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a Lei nº 14.195/2021, que desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio do *tempus regit atum* e ao art. 14 do CPC" (REsp n. 2.260.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. O marco fático indicado pelos agravantes situou-se em março de 2020, anterior à Lei n. 14.195/2021, impondo a aplicação do princípio *tempus regit actum* e do regime pretérito que exige suspensão formal do feito e desídia do exequente para a configuração da prescrição intercorrente; infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à diligência do exequente demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA59904252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:24:03
Código de Controle do Documento: c21a3bfb-1afb-4e04-835c-50c6b4311002

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BRENO GUERRA DE ALMEIDA e MAIS VITA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACUTICOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 801-802).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe nos termos da seguinte ementa (fls. 703-704):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO/EMPRÉSTIMO (CAPITAL DE GIRO). NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINÇÃO DO FEITO. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE É A CIÊNCIA DA PRIMEIRA TENTATIVA INFRUTÍFERA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE SEUS BENS PENHORÁVEIS. PROCESSO DEVE SER SUSPENSO PELO PRAZO DE UM ANO APÓS O INSUCESSO NA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL APÓS O ENCERRAMENTO DA SUSPENSÃO. NO CASO, NÃO HOUVE SUSPENSÃO DO PROCESSO, TAMPOUCO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DE MODO A ACARRETAR O INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL, COM FULCRO NA REGRA ESTABELECIDA NO ARTIGO 921, INCISO III E SEUS PARÁGRAFOS, DO CPC. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS QUE NÃO IMPLICA AUTOMATICAMENTE NA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* deu provimento à apelação do exequente para afastar a prescrição intercorrente e cassar a sentença extintiva, por ausência de suspensão formal do processo e de arquivamento, nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração não foram opostos (fl. 799).

Documento eletrônico VDA59904252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:24:03
Código de Controle do Documento: c21a3bfb-1afb-4e04-835c-50c6b4311002

Em suas razões, a parte agravante alega que a controvérsia é estritamente de direito, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ, porque discute apenas a interpretação do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil após a Lei n. 14.195/2021, sustentando que o termo inicial da prescrição intercorrente passou a ser automático a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens, independentemente de decisão formal de suspensão ou arquivamento (fls. 811-812).

Aduz, ainda, que não incide a Súmula n. 83/STJ, por existir divergência com a jurisprudência desta Corte, citando o REsp n. 2.090.768/PR para afirmar que o novo regime aplica-se aos processos em curso em que a tentativa infrutífera ocorreu após 27/8/2021 e não houve suspensão determinada (fls. 812-814).

Defende, por fim, a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF, afirmando ter realizado o cotejo analítico e demonstrado a similitude fática e a identidade jurídica, bem como a violação dos arts. 921, §§ 1º e 4º, e 924, V, do CPC (fls. 815-816). Postulou o provimento (fl. 817).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 822-829).

É, no essencial, o relatório.

.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

(1) Da alegada não incidência da Súmula n. 7/STJ e da tese de que a controvérsia seria estritamente de direito

Os agravantes sustentaram que a controvérsia versou exclusivamente sobre interpretação do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, após a Lei n. 14.195/2021, o que afastaria o óbice da Súmula n. 7/STJ. Alegaram que o termo inicial da prescrição intercorrente passou a ser automático com a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens, independentemente de suspensão ou arquivamento (fls. 810-812; 811-812).

Contudo, sem razão.

A decisão agravada registrou que o marco fático indicado pelos recorrentes se situou em março de 2020, "período anterior à nova lei, o que atrai a incidência do princípio *tempus regit actum* e preserva a necessidade de suspensão formal do feito sob a égide do regramento anterior" (fl. 801).

Ademais, consignou que "para infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de desídia da instituição financeira e à manutenção da diligência na

Documento eletrônico VDA59904252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:24:03
Código de Controle do Documento: c21a3bfb-1afb-4e04-835c-50c6b4311002

busca por bens, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ" (fl. 801).

O acórdão estadual deixou expresso que, "no caso, não houve suspensão do processo, tampouco arquivamento dos autos, de modo a acarretar o início do cômputo do prazo prescricional, com fulcro na regra estabelecida no artigo 921, inciso III e seus parágrafos, do CPC. Falta de localização de bens que não implica automaticamente na suspensão da execução. Prescrição intercorrente afastada. Sentença cassada" (fls. 703-704).

E, no corpo do julgamento, afirmou: "ausentes os requisitos necessários à configuração da prescrição intercorrente, especialmente a prévia suspensão do feito e a desídia do exequente, impõe-se a cassação da sentença que declarou a ocorrência daquele fenômeno" (fl. 800, com remissão às fls. 712-713-origem).

Nessa moldura, a tentativa dos agravantes de requalificar o quadro fático – ciência negativa em 2020, inexistência de suspensão e diligências do exequente – para impor consequência diversa demanda reexame da prova e da dinâmica processual, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme:

> "A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.987.417/SP, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

Reafirma-se, pois, a insubsistência da pretensão de afastar a Súmula n. 7/STJ. Conclui-se, portanto, pelo não provimento do inconformismo neste capítulo.

(2) Da alegada inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ e da aplicação do novo regime da Lei n. 14.195/2021 ao termo inicial da prescrição intercorrente

Os agravantes defenderam que o acórdão recorrido contrariou a orientação desta Corte quanto ao novo regime da prescrição intercorrente, afirmando que a ciência da primeira tentativa infrutífera, ocorrida após 27/8/2021 em processos sem suspensão formal, geraria automaticamente o início do prazo, razão pela qual não incidiria a Súmula n. 83/STJ. Invocaram o REsp n. 2.090.768/PR como paradigma (fls. 812-814; 813-814).

Mas, razão não lhes assiste.

A decisão monocrática transcreveu, de forma detida, a ementa e os fundamentos do precedente indicado, esclarecendo o seu alcance e, principalmente, sua inaplicabilidade à hipótese concreta.

Documento eletrônico VDA59904252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:24:03
Código de Controle do Documento: c21a3bfb-1afb-4e04-835c-50c6b4311002

A Terceira Turma assentou que

> "o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução" (e-STJ, fls. 800-801).

No caso, verificou-se que "o marco fático apontado pelos recorrentes situou-se em março de 2020, período anterior à nova lei" (fl. 801), o que atraiu exatamente a conclusão de conformidade do acórdão estadual com a jurisprudência desta Corte, justificando a aplicação do óbice da Súmula n. 83/STJ, "aplicável tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal" (fl. 801).

Ademais, o próprio acórdão de origem deixou claro que não houve suspensão formal nem arquivamento, e que se exigia, à luz do regime pretérito, "a prévia suspensão do feito e a desídia do exequente" para a consumação da prescrição intercorrente (fl. 800; 712-713-origem).

Nessa linha, a Súmula n. 83/STJ incide quando o entendimento recorrido se alinha à jurisprudência do STJ, o que foi demonstrado no decisum.

O reforço jurisprudencial é inequívoco:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.195/2021.
> 1. Cumprimento de sentença.
> 2. A Lei nº 14.195/2021, que desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio do tempus regit atum e ao art. 14 do CPC.
> 3. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp n. 2.260.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

Com esse quadro, a tese recursal não afastou a aderência do acórdão recorrido à orientação consolidada, restando hígido o óbice sumular.

Conclui-se, portanto, pelo não provimento do inconformismo também neste capítulo.

(3) Do suposto dissídio jurisprudencial, do alegado cotejo analítico e da incidência da Súmula n. 284/STF, bem como da prejudicialidade da alínea *c* em face dos óbices da alínea *a*

Documento eletrônico VDA59904252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:24:03
Código de Controle do Documento: c21a3bfb-1afb-4e04-835c-50c6b4311002

Os agravantes alegaram que realizaram o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, afirmando similitude fática e identidade jurídica, e, por isso, pleitearam o afastamento da Súmula n. 284/STF e o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 814-816; 815-816).

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

A decisão monocrática explicitou que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea 'c' do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica", citando precedentes desta Corte que consolidaram tal compreensão: "AgInt no AREsp n. 1.985.699/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJEN de 23/12/2024" e "AgInt no AREsp n. 2.683.103/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024" (e-STJ, fl. 802).

Para além da prejudicialidade, registrou-se, de modo categórico, que "os recorrentes não realizaram o necessário cotejo analítico entre os julgados, limitando-se à transcrição de ementas sem demonstrar a similitude fática entre o caso concreto e os paradigmas citados, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação" (e-STJ, fl. 802).

Como visto, o paradigma indicado tratou de execução iniciada em 2015, com suspensão finda em 2018, em que se discutiu a inaplicabilidade retroativa da Lei n. 14.195/2021 (e-STJ, fls. 800-801), enquanto, no caso, o acórdão estadual afirmara a inexistência de suspensão/arquivamento e a necessidade, no regime anterior, de desídia para a consumação da prescrição intercorrente (e-STJ, fl. 800; 712-713-origem).

A mera colação de trechos genéricos não supre o rigor do cotejo exigido pela alínea *c*, motivo pelo qual a deficiência de fundamentação por ausência de demonstração da similitude fática e da divergência específica se manteve, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

A orientação desta Corte é pacífica quanto à prejudicialidade e ao rigor do cotejo:

> "Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, pois a inadmissão do apelo proposto pela alínea a por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica" (AgInt no AREsp 1.985.699/SP, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJEN de 23/12/2024) (e-STJ, fl. 802); e "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' […] impedem a análise recursal pela alínea 'c'" (AgInt no AREsp 2.683.103/PR, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024) (e-STJ, fl. 802).

Documento eletrônico VDA59904252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:24:03
Código de Controle do Documento: c21a3bfb-1afb-4e04-835c-50c6b4311002

Conclui-se, pois, pelo não provimento do inconformismo neste capítulo.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59904252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:24:03
Código de Controle do Documento: c21a3bfb-1afb-4e04-835c-50c6b4311002

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.085.579 / SE

Número Registro: 2025/0411636-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00288110420178250001 201710701044 202500722863 288110420178250001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRENO GUERRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: MAIS VITA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACUTICOS LTDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600
	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA - SE003800
	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
	RAUL RÔMULO LEITE SILVA - SE016856
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRENO GUERRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: MAIS VITA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACUTICOS LTDA

Documento eletrônico VDA60237708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: b177c6a3-85e4-460e-833a-e4c1ad7856f6

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA - SE003800
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
RAUL RÔMULO LEITE SILVA - SE016856

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60237708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: b177c6a3-85e4-460e-833a-e4c1ad7856f6